

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1721716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) -
SP248433
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) -
RJ197809

EMBARGADO : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES -
DF035228
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO -
DF056785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegação de omissão no fundamento do acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Nancy Andrigli
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
 MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
EMBARGADO : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
 RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
 PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
 EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
 GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
 NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ SEGUROS S/A, com fundamento no art. 1.022 do CPC/2015, contra acórdão da Terceira Turma que deu provimento ao recurso especial interposto pela embargada, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. MUDANÇA DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTIGO. TEORIA DA PROSPECTIVE OVERRULING. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO PROSPECTIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO. PRECEDENTES QUALIFICADOS. NÃO INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Ação ajuizada em 09/01/2012, recurso interposto em 28/03/2016 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar se, na hipótese de mudança de jurisprudência, a nova orientação poderia ser aplicada indiscriminadamente sobre os litígios surgidos durante a vigência do entendimento jurisprudencial anterior, ainda mais sobre aqueles já submetidos ao Poder Judiciário.

3. A teoria da superação prospectiva (*prospective overruling*), de origem norte-americana, é invocada nas hipóteses em que há alteração da jurisprudência consolidada dos Tribunais e afirma que, quando essa superação é motivada pela mudança social, seria recomendável que os efeitos sejam para o futuro apenas, isto é, prospectivos, a fim de resguardar expectativas legítimas daqueles que confiaram no direito então reconhecido como obsoleto.

4. A força vinculante do precedente, em sentido estrito, bem como da jurisprudência, em sentido substancial, decorre de sua capacidade de

Superior Tribunal de Justiça

servir de diretriz para o julgamento posterior em casos análogos e de, assim, criar nos jurisdicionados a legítima expectativa de que serão seguidos pelo próprio órgão julgador e órgãos hierarquicamente inferiores e, como consequência, sugerir para o cidadão um padrão de conduta a ser seguido com estabilidade.

5. A modulação de efeitos do art. 927, § 3º, do CPC/15 deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de gerar uma expectativa legítima de atuação nos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido.

6. Na hipótese, é inegável a ocorrência de traumática alteração de entendimento desta Corte Superior, o que não pode ocasionar prejuízos para a recorrente, cuja demanda já havia sido julgada procedente em 1º grau de jurisdição de acordo com a jurisprudência anterior do STJ.

7. Recurso especial conhecido e provido.

Em suas razões recursais, o embargante alega que: (i) houve omissão no fundamento do acórdão embargado, pois não seria aplicável o CPC/2015 à hipótese, mas sim o CPC/73; e (ii) houve omissão quanto à manifestação pelo Tribunal de origem quanto à premeditação do suicídio.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
EMBARGADO : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Alegação de omissão no fundamento do acórdão embargado.
2. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.716 - PR (2017/0243200-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742
 ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433
 MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809
EMBARGADO : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA
ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627
 RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435
 PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228
 EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181
 GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734
 NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

- I. Nos termos do art. 1.022 do CPC/15, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
- II. Nas razões dos presentes embargos, os embargantes sustentam que: (i) houve omissão no fundamento do acórdão embargado, pois não seria aplicável o CPC/2015 à hipótese, mas sim o CPC/73; e (ii) houve omissão quanto à manifestação pelo Tribunal de origem quanto à premeditação do suicídio, o que poderia ainda ser configurado como um cerceamento de defesa.
- III. De início, ressalte-se que o acórdão recorrido abarcou toda a lógica necessária para a formação do entendimento acolhido pelo Colegiado, não se fundamentando somente no CPC/2015, mas em toda a legislação em vigor que aborda a questão do instituto discutido, qual seja, do *prospective overruling*.
- IV. O simples fato de o CPC/2015 ter sido mencionado expressamente na ementa do julgamento – por uma questão de orientação a futuros julgamentos acerca da mesma matéria, importante função deste Tribunal Superior – não o torna único fundamento do acórdão embargado.

V. No que diz respeito à violação ao Enunciado Administrativo n. 2/STJ, mostra-se necessário mencionar dois fatos: (a) a decisão de inadmissibilidade se deu após o início da vigência do CPC 2015; e (b) o fato jurídico que efetivamente provocou o julgamento da demanda foi o Agravo em Recurso Especial, que em virtude de trâmites internos Tribunal de origem foi processado em 2017, diante de uma decisão de inadmissibilidade prolatada após a vigência do CPC/2015.

VI. Por fim, também é necessário mencionar que, apesar de não prever expressamente a aplicação da *prospective overruling*, o CPC/73 também não proibia expressamente a aplicação do instituto, o que demonstra a irrelevância do argumento trazido pela embargante.

VII. Quanto ao segundo ponto suscitado pela embargante, a alegação de supressão de instância também não merece prosperar. Isso porque o próprio Tribunal de origem, com pleno efeito devolutivo, afirmou expressamente que a discussão acerca da premeditação era irrelevante (e-STJ, fl. 910) e, em 1º grau de jurisdição, a embargante não foi capaz de demonstrar a premeditação do ato em discussão.

VIII. Assim, não há nenhuma supressão de instância na solução dessa controvérsia. Aliás, mesmo que houvesse, essa não é uma questão que pode ser suscitada por meio de embargos de declaração, por não se tratar de erro material, omissão ou contradição, previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

IX. Portanto, não há que se falar em ausência de enfrentamento de questões necessárias para a tomada de decisão, haja vista o fato de que a legislação processual demanda que todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, IV, CPC) foram devidamente enfrentados.

X. Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para rediscutir o mérito da decisão prolatada pela Terceira Turma, tampouco inovar em teses recursais, conforme se depreende da pacífica jurisprudência deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo

Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Por outro lado, a indicada afronta ao art. 240 do CPC não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. Não pode ser atribuída ao Poder Judiciário a demora para iniciar a execução da sentença, pois a recorrente permaneceu inerte por mais de 12 anos ininterruptos, sem fornecer nenhuma informação ou tomar qualquer atitude positiva na busca da satisfação do seu crédito.

4. A Primeira Seção do STJ, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1º/02/2010).

5. Os Embargos de Declaração não merecem prosperar, visto que ausentes os vícios listados no art. 1.022 do CPC. Os Aclaratórios constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento.

6. Ademais, cumpre salientar que, ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. Suas alegações denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1820149/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Não há, nas razões do recurso especial, do agravo em recurso especial, do agravo interno, bem como dos embargos de declaração ofertados na sequência, nenhuma irrisignação quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença, de modo que as alegações formuladas nos presentes embargos de declaração consubstanciam inovação descabida em sede recursal a respeito da qual já se consumou a preclusão. Ainda que assim não fosse, não seria possível a esta Corte enfrentar a questão, haja vista a ausência de prequestionamento a atrair o óbice da Súmula nº 282 do STF.

2. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o

escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a sua rejeição.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1392882/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 10/02/2020)

XI. Assim, revela-se nítida a pretensão dos embargantes de se valerem dos embargos de declaração para rediscutirem matéria já decidida, fazendo com que prevaleça o seu entendimento sobre o tema, intuito esse incompatível com a natureza desse recurso.

XII. Por conseguinte, dissociado o pleito de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a sua rejeição.

XIII. Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração, advertindo os embargantes, desde já, que a insistência no manejo deste recurso ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**EDcl no REsp 1.721.716 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0243200-5

Número de Origem:

1291832803 1291832802 00022099820128160001 22099820128160001 12918328 22902012 1291832801

Sessão Virtual de 28/04/2020 a 04/05/2020

Relator dos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTRO(S) - DF020742

ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S) - SP248433

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197809

EMBARGADO : BRENDA SUSANNE ZUEHLKE LUSTOSA

ADVOGADOS : DIMAS CASTRO DA SILVA - PR012627

RAFAEL THOMAZ FAVETTI - DF015435

PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES - DF035228

EDUARDO SILVA TOLEDO - DF044181

GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF048734

NAUE BERNARDO PINHEIRO DE AZEVEDO - DF056785

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de maio de 2020